



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 38/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 16 de junho de 2023 e incluída na pauta da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2023, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela Inadmissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

Inconformado, o autor requereu em Plenário, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do disposto no artigo 132 do Regimento Interno.

Realizada reunião perante a Comissão de Justiça e Redação a mesma emitiu parecer pela rejeição do despacho denegatório, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes na Sessão Ordinária realizada na data de 15/08/2023.

Assim, a proposição foi novamente encaminhada a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, tendo ainda sido determinado pela Presidente desta Casa o encaminhamento dos autos à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria, tendo este apresentado seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo o autor da proposição o Exmo. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a qual tem por objetivo disciplinar sobre a utilização do detector de metais nos pontos de táxi do no Município de Fundão.

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo garantir a segurança dos taxistas locais que utilizam os pontos de táxi do município, por meio da autorização para utilização de detectores de metal para verificar objetos que possam oferecer riscos à integridade física dos mesmos ou de outrem no início das viagens.

Sabe-se que a utilização dos detectores de metal é uma medida simples e eficaz, que pode evitar a entrada de armas e outros objetos perigosos nos veículos. Com a instalação desses equipamentos nos pontos de táxi, os motoristas de táxi poderão usufruir de maior segurança no exercício de sua atividade profissional, em especial no período noturno.

Além disso, a utilização dos detectores de metal pode contribuir para a redução da violência e da criminalidade no município, uma vez que dificulta o acesso de pessoas armadas aos veículos de transporte público.

Por fim, cabe destacar que a instalação dos detectores de metal será de responsabilidade dos donos dos pontos de táxi, de modo que não haverá ônus para o poder público.

Trata-se de uma medida simples e de baixo custo, que poderá trazer grandes benefícios para a segurança destes profissionais.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todas essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto, para sua conversão em lei, que certamente contribuirá para a melhoria da segurança pública em nosso município.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;**
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, vislumbro elementos suficientes para concordar com o autor da proposição a qual tem por finalidade permitir que os taxistas utilizem detectores de metal nos pontos de táxi deste Município.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 38/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 60/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 38/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de agosto de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:1310944970
6

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.08.22
17:29:53 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:828
09470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.08.22
17:32:20 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma digital por FELIX TESCH
FRANCISCO:141806617
64
Dados: 2023.08.22
17:33:56 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO

